

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância verbal.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Esta campanha poderá ser desenvolvida por meio da vinculação de anúncios nos meios de comunicação, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como por meio da realização de palestras e simpósios na rede pública de saúde e de ensino, realizados em horários separados para os estudantes e para os demais moradores da comunidade local, podendo abranger outros temas correlatos pertinentes.

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância nominal.

Sala da Comissão de Redação, 08 de fevereiro de 2022.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1733/2019**REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO**

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Rio de Janeiro, a Semana Estadual da Conscientização sobre o Herpes Zoster em suas diversas formas de manifestação, que se realizará, anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro, com o objetivo de dar ampla divulgação das características desta doença, suas causas e tratamentos dos sintomas, bem como a indicação das medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 2º Esta campanha poderá ser desenvolvida por meio da vinculação de anúncios nos meios de comunicação, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como por meio da realização de palestras e simpósios na rede pública de saúde e de ensino, realizados em horários separados para os estudantes e para os demais moradores da comunidade local, podendo abranger outros temas correlatos pertinentes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre o Herpes Zoster.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.

Art. 5º O Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

FEVEREIRO

(...)

PRIMEIRA SEMANA - SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 08 de fevereiro de 2022.
 Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 1733/2019: Deputado MÁRCIO CANELLA

Aprovada a emenda de Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 5336/2022

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE VISE À APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NAS REDES SOCIAIS. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE VISE À APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NAS REDES SOCIAIS.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prioridade na tramitação de investigação policial que vise à apuração de crime praticado contra pessoa portadora de deficiência nas redes sociais.

Art. 2º. Fica estabelecida a prioridade na tramitação de investigação policial que vise à apuração de crime praticado contra pessoa portadora de deficiência nas redes sociais.

Parágrafo único. A Delegacia de Repressão aos Crimes de Internet (DRCI), ao instaurar o procedimento investigatório de que trata esta Lei, deverá identificar a capa do Registro de Ocorrência com etiqueta contendo o seguinte: “Prioridade - Pessoa Portadora de Deficiência Vítima”.

Art. 3º. As dotações vigentes na Lei Orçamentária Anual 2022 contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE VISE À APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NAS REDES SOCIAIS”.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a prioridade na tramitação de investigação policial que vise à apuração de crime praticado contra pessoa portadora de deficiência nas redes sociais.

Registre-se que a Delegacia de Repressão aos Crimes de Internet (DRCI), ao instaurar o procedimento investigatório, identificará a capa do Registro de Ocorrência com etiqueta contendo o seguinte: “Prioridade - Pessoa Portadora de Deficiência Vítima”, a fim de facilitar e agilizar sua tramitação.

Matéria veiculada na imprensa revela o sofrimento de pessoas portadoras de deficiência, em especial de portadores de síndrome de down, e de suas respectivas famílias com a prática de crimes do qual são vítimas os entes queridos com deficiência nas redes sociais, simplesmente por sua condição pessoal.

Assim, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5337/2022

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FORA DO NÚMERO DE VAGAS MAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que se encontrem aprovados fora do número de vagas, deverão ser convocados ao longo do prazo de validade do certame, caso fique comprovado o déficit no quadro de pessoal no órgão ou entidade que realizar o concurso.

§1º - Os candidatos descritos no *caput* deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

§2º - Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária no que toca ao Regime de Recuperação Fiscal, os candidatos descritos no *caput*, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

O Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro vem apresentando um quadro de déficit de pessoal ao longo dos anos, o que vem impactando diretamente na eficiência da prestação do serviço público.

A presente proposta tem por objetivo reconhecer o esforço e dedicação do candidato aprovado em concurso público no Estado do Rio de Janeiro, mas que por razões do edital ficou fora do número de vagas. Pretende-se que esses candidatos passem a ser considerados, ainda que o edital assim não o preveja, como pertencentes ao denominado cadastro de reserva.

Assim demonstrada a necessidade do órgão de que novos candidatos sejam convocados fica afastada a necessidade de realização de novo concurso público o que demandaria desnecessariamente a utilização da já escassa verba pública estadual. Bastaria a convocação dos candidatos já aprovados, mas fora do número de vagas, desde que o concurso ainda estivesse dentro do prazo de validade.

Recentemente a ALERJ, diante da melhoria conjuntural das finanças do Estado, aprovou Projeto o de Lei que visa convocar todos os aprovados nos concursos abertos para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar dos anos de 2014 e 2013 (projeto de lei 2.614/20) e o Projeto de Lei (PL) nº2.747/20, que autoriza o Poder Executivo a convocar todos os aprovados no concurso Rioprevidência 2014.

Expostos assim os motivos que nos nortearam na elaboração da proposição, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 5338/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saneamento Ambiental; de Defesa do Meio Ambiente; de Economia Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º - Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º - Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

Art. 2º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do Artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a imposição de medidas que visem à correta destinação do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descarta em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo.

Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes.

Para eliminar metais e o excesso de microrganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários (disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/quiz/lodo-de-esgoto-vira-adubo-e-colabora-com-meio-ambiente-e-produtores.ghtml>). Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.

PROJETO DE LEI Nº 5339/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autor: Deputado MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Saneamento Ambiental; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro mensal, de interesse da assistência social e da saúde para o Estado, na forma de pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites estabelecidos em regulamento próprio, às entidades prestadoras de serviços de “Terapia Renal Substitutiva”, mediante convênios a serem celebrados pela Secretaria de Estado competente e as empresas concessionárias respectivas, e Termo de Compromisso com as entidades pretendentes.

Art. 2º - O auxílio social e econômico de que trata o artigo 1º desta lei visa promover o aumento da capacidade de atendimento das unidades de assistência aos portadores de doenças renais e de insuficiência renal crônica, aprimorando assim o serviço disponibilizado à população e propiciando aos seus pacientes uma atenção e assistência integral e integrada.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os critérios quanto à definição dos beneficiários, dos limites do benefício a ser concedido conforme prescreve o artigo 1º e dos parâmetros utilizados como base para a sua concessão serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei serão custeadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social, consignadas na Unidade Orçamentária competente.

Art. 5º - Para os fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 174 da Constituição Estadual, considerando-o na fixação da despesa da lei orçamentária relativa ao exercício financeiro em que o benefício deva produzir efeitos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, de interesse da assistência social e da saúde para o Estado, às entidades prestadoras de serviços de Terapia Renal Substitutiva para pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto.

Quanto aos aspectos legal e constitucional, a Constituição da República prescreve em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”; ainda na mesma seção, estabelece no artigo 197 que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A Lei federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

No tocante ao mérito, de acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia - SBN, a prevalência da Doença Renal Crônica em estágio avançado, com necessidade de Terapia Renal Substitutiva, é de 700 pmp (censo SBN-2016), na região sudeste do nosso País. No Brasil, em torno de 120.000 pacientes estão em tratamento dialítico.

A Terapia Renal Substitutiva pode ser realizada através de hemodiálise, Diálise Peritoneal ou transplante, entretanto, 92,1% dos pacientes renais crônicos realizam hemodiálise (censo SBN-2016).

Para a realização do procedimento de hemodiálise, são consumidos 400 litros de água potável por sessão. Essa água deve ser submetida a tratamento prévio, através de sistemas muito onerosos. O custo de água potável corresponde a 6% do faturamento das clínicas conveniadas ao SUS e o custo do tratamento dessa água corresponde a mais 3% do faturamento. Desta forma, observa-se que somente para o uso da “ÁGUA”, as clínicas são obrigadas a gastarem 9% do faturamento que recebem do SUS. Vale ressaltar que a água corresponde apenas a um entre inúmeros itens necessários à realização da hemodiálise - todos igualmente onerosos.

Ocorre que 91,4% das Unidades de Terapia Renal Substitutiva são conveniadas ao SUS (censo SBN-2016) e são remuneradas através de tabelas notoriamente defasadas. Os baixos valores da tabela SUS associados à elevação progressiva dos custos de todos os insumos, impostos e de recursos humanos, além da defasagem entre a realização dos serviços e o pagamento dos mesmos (mais de 60 dias), obrigam as unidades de hemodiálises a realizarem empréstimos bancários frequentes. Essa situação está sendo agravada de tal forma, que já prejudica o investimento no setor, gera falta de vagas para pacientes novos e coloca em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à saúde.

Por tais fatos, diante da realidade vivenciada pelos usuários dos serviços de diálise oferecidos pelo SUS, cuja situação delicada e precária é de conhecimento público, expondo a sério risco a atividade exercida pelas unidades de diálise e, por consequência, a vida dos pacientes, é inegável a relevância da medida ora proposta.

A situação de anormalidade econômico-financeira ou administrativa grave, enfrentada pelas clínicas de Terapia Renal Substitutiva, está a colocar em risco a qualidade ou continuidade do atendimento à saúde (diálise). A diálise é fundamental para a manutenção da vida do paciente, que dela necessita, sendo evidente a luz do alcance do projeto e os benefícios que ele traz.